mento n.° 1408/71, e que continha disposições semelhantes, declarou que o exame da questão submetida não revelara a existência de elementos susceptíveis de afectar a validade da disposição em litígio.

O quadro que figura em anexo, com o n.° 1, à resposta do Governo francês demonstra a existência de disparidades consideráveis e demonstra também que a República Francesa não é o principal Estado em causa.

Por outro lado, face ao anexo 2 da resposta do Governo francês, verifica-se que a República Francesa nunca é o único Estado a ter um determinado tipo de prestação e que o facto de se considerar que só as prestações familiares francesas devem ser apreciadas, se traduziria em ignorar deliberadamente essas diversas prestações introduzidas pela quase totalidade dos Estados-membros.

Em conclusão, o Governo francês considera que se deve responder da seguinte forma à pergunta formulada pelo Tribunal de Justiça:

«A diversidade das prestações familiares previstas pelas legislações dos Estados-membros não permite afirmar que estas não têm uma importância considerável. Não se pode afirmar que o artigo 77.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71 apenas tem efeitos limitados no que se refere à França. Resulta, aliás, da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabelecida no acórdão proferido no processo 19/76, de 13 de Julho de 1976, que a validade dessas disposições não é contestável.»

C. Kakouris
Juiz relator

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA COMPLEMENTAR
apresentado no processo 313/86 *

Reabertura da fase oral do processo

1. Por despacho de 18 de Março de 1988, o Tribunal decidiu proceder à reabertura da fase oral do presente processo e convidou as partes do processo principal, os Estados-membros, o Conselho e a Comissão a tomarem posição sobre a seguinte pergunta:

«Na hipótese de o termo "prestações" do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 do Conselho dever ser interpretado como designando apenas os abonos de família propriamente ditos, com exclusão das outras prestações familiares, como os abonos de "início de ano lectivo" e de "salário único", previstos pela legislação francesa, colocar-se-ia a questão de saber se esse artigo 77.° é incompatível com as disposições do Tratado CEE, designadamente com o artigo 51.°, e, portanto, inválido, na medida em

* Língua do processo: francês.

que, interpretado dessa forma, teria como efeito impedir a "exportação" das prestações que não os abonos de família propriamente ditos, em benefício do titular de uma pensão de velhice.»

2. De acordo com o n.° 3 do referido despacho, foram apresentadas observações escritas, em 22 de Abril de 1988, em representação da República Italiana, por P. G. Ferri, avvocato dello Stato, em 26 de Abril de 1988, em representação da República Francesa, por E. Belliard, na qualidade de agente, em 27 de Abril de 1988, em representação da República Federal da Alemanha, por Seidel, mandatado pelo Governo da República Federal da Alemanha para a representar nos processos no Tribunal, e em 28 de Abril de 1988, em representação da Comissão das Comunidades Europeias, pelo seu consultor jurídico J. Griesmar, na qualidade de agente.

3. O Conselho das Comunidades Europeias informou o Tribunal, por carta de 28 de Abril de 1988, que, no que se refere à questão colocada no despacho de 18 de Março de 1988, remete para o douto entendimento do Tribunal.

Observações da República Italiana

4. O Governo da República Italiana confirma o seu ponto de vista de que o artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 abrange apenas os abonos de família propriamente ditos, com exclusão das outras prestações familiares. Segundo o Governo da República Italiana, este artigo interpretado desta forma não pode ser conforme ao artigo 51.° do Tratado CEE, na medida em que tem por efeito impedir «a exportação das prestações que não os abonos de família propriamente ditos».

5. No entender do Governo da República Italiana, o acórdão Pinna mostra que uma solução baseada no país de residência pode, em certas circunstâncias, ser ilegal, por contrária ao artigo 51.° do Tratado CEE. No caso do artigo 77.° do regulamento em questão, a situação é ainda mais grave, pois não se trata de substituir as prestações a que o trabalhador tem direito nos termos da lei do país onde exerceu a sua actividade pelas prestações concedidas pela legislação do país de residência, mas de suprimir o pagamento das prestações que se incluem objectivamente no âmbito de aplicação do artigo 51.° do Tratado.

6. De acordo com o Governo da República Italiana, o afastamento da possibilidade de exportar prestações familiares que não os abonos de família causa prejuízo aos trabalhadores migrantes e os limites da «exportação» das prestações familiares desencorajam o movimento desses trabalhadores e frustram as suas expectativas.

Observações da República Francesa

7. De acordo com o Governo da República Francesa, o artigo 77.° do regulamento em questão visa apenas os abonos de família na acepção do artigo 1.°, n.° 1, alínea u), ii), do referido regulamento. Essas prestações são devidas «em conformidade com a legislação do Estado-membro competente para a pensão ou renda», no caso em apreço a legislação francesa.

8. O Regulamento n.° 1408/71 é um regulamento de coordenação que não afecta as formas de organização dos regimes nacionais de segurança social existentes. Ora, o artigo 77.° do regulamento referido, limitando-se apenas aos abonos de família em sentido próprio, conduz à «não exportabili-

dade» de outras prestações. O artigo 10.° do Regulamento n.° 1408/71 trata da supressão das cláusulas de residência «salvo disposição contrária do presente regulamento». O artigo 77.° insere-se perfeitamente nesta filosofia geral.

9. O Governo da República Francesa entende que a não exportabilidade das prestações que não os abonos de família propriamente ditos se encontra justificada pela própria natureza das exportações em causa. A sua utilização noutro Estado-membro conduziria, além disso, à sua total desnaturação pois, concebidas para compensar determinados encargos de família muito específicos no quadro local onde têm de ser suportados, em função de um determinado custo de vida, podem revelar-se anormalmente vantajosas ou insuficientes noutro lugar.

10. O Governo da República Francesa entende que o acórdão Pinna não é transponível nem para o caso em apreço nem para uma eventual invalidade do artigo 77.°, pois as disparidades devidas às divergências entre os regimes nacionais de prestações familiares não podem conduzir a uma discriminação proibida pelo direito comunitário. O artigo 77.° do regulamento em causa não visa um trabalhador mas um antigo trabalhador.

11. Tendo em consideração o que vai dito, o Governo da República Francesa considera que se deve responder da seguinte forma à pergunta formulada pelo Tribunal:

«O termo "prestações", na acepção do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, abrange os "abonos de família" tal como foram definidos no artigo 1.°, n.° 1, alínea u), ii), do referido regulamento, bem como os acréscimos de pensões ou rendas concedidas aos beneficiários por determinadas legislações nacionais em razão dos seus encargos de família. Esta definição específica do artigo 77.° está de acordo com o artigo 51.° do Tratado de Roma, com a jurisprudência do Tribunal bem como com as regras de coordenação das diferentes legislações nacionais postas em prática pelo Regulamento n.° 1408/71 e pelo seu Regulamento de execução n.° 574/72.»

Observações da República Federal da Alemanha

12. O Governo da República Federal da Alemanha entende que a interpretação do termo «prestações» contido no artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, como não englobando determinadas prestações que não constituem «abonos de família» na acepção do n.° 1, alínea u), ii), do referido regulamento, não torna o artigo 77.° incompatível com o artigo 51.° do Tratado CEE.

13. O Governo da República Federal da Alemanha entende que o referido artigo 77.° dá cumprimento à obrigação de excluir toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros mesmo quando se limite o seu âmbito de aplicação aos abonos de família na acepção do artigo 1.°, alínea u), ii), do Regulamento n.° 1408/71. A limitação dessas prestações aos beneficiários que residam no território nacional traduz-se numa diferença de tratamento não justificada objectivamente que, na verdade, teria consequências principalmente em detrimento dos nacionais dos outros Estados-membros. Em contrapartida, seria diferente no caso de prestações que se destinam a cobrir uma necessidade concreta ocasionada pelas condições de vida no Estado-membro em questão. Essas prestações podem perfeitamente justificar uma distinção consoante o local de residência do destinatário.

14. O Governo da República Federal da Alemanha cita para este caso o exemplo do abono concedido aos pais e destinado a cobrir a despesa com a compra de livros dos seus filhos: se o beneficiário mudou para um Estado-membro em que o material escolar é gratuitamente posto à disposição dos alunos, as despesas correspondentes desaparecem. De acordo com o Governo da República Federal da Alemanha, este exemplo mostra claramente que não é necessário, do ponto de vista da igualdade de tratamento, integrar esses abonos no âmbito de aplicação do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71. A sua exclusão é, portanto, compatível com o objectivo fixado no artigo 51.° do Tratado CEE.

Observações da Comissão

15. A Comissão observa que uma interpretação do termo «prestações» contido no artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, no sentido de apenas abranger os abonos de família em sentido estrito, colocaria o problema da compatibilidade desse artigo 77.° com o artigo 51.° do Tratado, na medida em que esta interpretação impediria a exportação das outras prestações.

16. Segundo a Comissão, no caso das pessoas que nunca durante a sua vida activa abandonaram o país de que são nacionais e que, depois de beneficiarem de uma pensão nesse Estado, decidem mudar de residência para outro Estado-membro sem que seja para aí exercerem uma actividade profissional, não é possível considerar que essas pessoas estejam ainda abrangidas pelas disposições do Tratado relativas à livre circulação dos trabalhadores, que se destinam a favorecer, em qualquer Estado-membro, o acesso ao emprego dos não nacionais nas mesmas condições que os nacionais, bem como o exercício das funções inerentes ao emprego. A Comissão cita o acórdão 53/81, de 23 de Março de 1982, Levin (Recueil, p. 1035), segundo o qual as regras relativas à referida circulação dos trabalhadores apenas garantem a livre circulação de pessoas que exerçam ou pretendam exercer uma actividade económica.

17. É certo, segundo a Comissão, que a noção de trabalhador na acepção da regulamentação comunitária relativa à coordenação dos regimes de segurança social ultrapassa largamente a de trabalhador migrante em sentido estrito, e isto de acordo com jurisprudência constante do Tribunal. Não obstante, quando se trata, como no caso vertente, de apreciar a conformidade de uma disposição do Regulamento n.° 1408/71 com as normas superiores inscritas no Tratado, o que se impõe verificar é se o benefício de determinadas prestações de segurança social deve ser mantido em proveito de qualquer titular de pensão ou renda que mude, para efeitos não profissionais, a sua residência para outro Estado-membro que não o competente para pagar as prestações.

18. Neste contexto, a Comissão distingue entre três situações: a) a hipótese em que o interessado, sem ter exercido durante toda a sua vida activa o direito à livre circulação, depois de beneficiar de uma pensão de velhice transfere pela primeira vez a sua residência para outro Estado-membro para efeitos não profissionais; b) a hipótese em que o interessado exerceu durante a sua vida profissional o direito à livre circulação e, tendo-se tornado no país do último emprego beneficiário de uma ou mais pensões (ao abrigo de um ou vários regimes nacionais), transfere pela primeira vez a sua residência para outro Estado-membro que não o Estado de origem, sem pretender exercer aí uma actividade profissional; c) a hipótese em que o interessado exerceu durante a sua vida profissional o direito à livre circulação

e regressa, na qualidade de pensionista, ao seu país de origem.

19. Nas duas primeiras hipóteses, de que a alínea a) corresponde à hipótese em causa no litígio do processo principal, o artigo 51.° do Tratado não impõe, de acordo com a Comissão, a conservação dos direitos adquiridos no domínio da segurança social e o artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 não pode ser posto em causa por um eventual desrespeito do artigo 51.° CEE, por não ter garantido a exportação, para fora do país de emprego, de todas as prestações familiares que não os abonos de família em sentido estrito.

20. Em contrapartida, é na terceira hipótese e quando o interessado regressado ao seu país de origem apenas tem direito à pensão ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, hipótese verdadeiramente excepcional, que é permitido considerar que a exclusão das prestações familiares, que não os abonos de família *stricto sensu*, pode ser declarada incompatível com o artigo 51.° do Tratado. Todavia, diversamente do que se passou no âmbito do processo Pinna, não se trata aqui de uma discriminação entre trabalhadores activos que se realize no interior do país de emprego, tal como a visada no artigo 48.°, n.° 2, do Tratado, e a crítica a fazer aqui residiria sobretudo no entrave à livre circulação, pois um futuro trabalhador poderia ser dissuadido de procurar trabalho fora do seu país de origem (no qual o direito às prestações familiares tem, por hipótese, como base a actividade profissional), se ele souber que no término da sua vida activa, sempre desenvolvida fora do seu país de origem, o seu regresso a este último país na qualidade de pensionista lhe acarretará a perda de qualquer direito às prestações familiares que não os abonos.

21. A Comissão considera, em conclusão, que na falta de um direito, garantido pelo Tratado, à livre circulação dos antigos trabalhadores que se tornaram beneficiários de uma pensão de velhice devida ao abrigo da legislação do seu Estado de origem, fora do qual, no decurso da sua vida activa, nunca exerceram o direito à livre circulação, a não exportação, prevista no artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, para o Estado-membro da sua nova residência, das prestações familiares que não os abonos de família *stricto sensu* não viola o artigo 51.° do Tratado.

C. Kakouris
Juiz relator